

Lei nº 046/90, de 22 de setembro de 1990. "Estabelece diretrizes orçamentárias gerais e as normas que deverão ser observadas na elaboração do orçamento anual do próximo exercício e do plano plurianual de 1991 a 1992, e dá outras providências. Sinobílino Machado da Silva, Prefeito Municipal de Jangada, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes orçamentárias gerais e as normas que deverão ser observadas na elaboração do Orçamento Anual do próximo exercício e do plano plurianual de 1991 a 1992. Art. 2º - São despesas municipais o que estão destinados à aquisição de bens e serviços para dar cumprimento prático do Município de Jangada e a solução geral de seus compromissos de natureza social financeira. § 1º - As despesas do Município são estimadas por serviços executados e obras realizadas mantidas pelo município, considerando: I - a projeção nas despesas de pessoal, com base na política social do governo federal, estabelecida pelo governo municipal para os seus servidores;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos; III - a receita do serviço, quando este for remunerado; IV - a carga de trabalho estimada para o próximo exercício; V - a importância das obras tanto para administrações como para os seus administradores; VI - o retorno da aplicação executada nas obras, como patrimônio revertido para o município. Art. 3º - O orçamento anual do município de Jangada - MT, tem como obrigatoriamente: I - recursos destinados para prestação de contas da dívida municipal e seus serviços; II - recursos para a quitação dos pagamentos de pessoal e seus encargos; III - recursos destinados ao poder judiciário, no que dispõe no art. 100 da Constituição Federal. Art. 4º - Constituem como receitas do município os proventos de: I - tributos e competência municipal; II - atividade econômica que, por conveniência vier a executar; III - as transferências estabelecidas na Constituição; IV - os convênios firmados; V - os empréstimos e financiamentos com vencimentos fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos; VI - empréstimo tomado por antecipação da receita. Art. 5º - A estimativa da receita considerará: I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte; II - os fatores que influenciam uma maior arrecadação dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria; III - as alterações da legislação tributária. Art. 6º - O município tem por obrigação de arrecadar todos os impostos tributários de sua competência, especialmente as contribuições de melhoria. Parágrafo único - os cálculos para lançamento, cobrança e arrecadação de contribuições de melhoria será divulgados. Art. 7º - A legislação tributária será analisada e atualizada para o próximo exercício. Art. 8º - O poder executivo fica obrigado a modernizar a máquina fazendária, para poder ter uma melhor arrecadação. Art. 9º - O município executará dando prioridade, as seguintes ações traçadas para cada divisão: I - admi-

nistração planejamento e finanças: a) reforma na estrutura administrativa, como criação de secretarias, divisões e cargos; b) revisões e atualizações das alíquotas fixadas para cada espécie tributária; c) treinar pessoal para melhor desempenhar (para cada espécie^{do}) suas funções; d) edificação do centro político administrativo CPA, com instalações para o Poder Legislativo e Poder Executivo; e) planos de cargos e salários dos servidores públicos municipais; f) atualizações da remuneração do prefeito vice-prefeito e vereadores; II - Educação, saúde e assistência: a) construção de unidades escolares para atender uma grande demanda na área educacional de competência municipal; b) seminários, atualizações pedagógicas; c) construção de bibliotecas municipais; d) reforma e equipamento para rede de ensino municipal; e) convênio com o SUS e programa de vacinação; f) construções de postos de saúde e equipamentos; g) aquisição de veículo para transporte de doente; h) construção e conservação de estradas, pontes e pontilhões para dar acesso às escolas postos de saúde municipais; i) construção de um centro comunitário; j) construção de um ginásio de esporte para prática de educação física e outros; l) construção do estádio municipal e parques infantis; m) construção de 1.000 (mil) casas populares, incluídas desapropriações, materiais para construção, distribuição de lotes e urbanizações; n) convênio para saneamento, iluminação pública água e esgoto; o) pavimentação com drenagem do centro do município; p) construção de casas de farinha nas comunidades; q) construção de casa de assistência social (abrigo); r) convênio para construção e manutenção de creche e pré-escolas; III - Transporte e serviços públicos: a) abertura e conservação de estradas públicas municipais; b) construção de cacimba, açudes em propriedades de pequenos produtores; d) convênio com

órgão ligado a assistência aos pequenos e médios produtores; e) preparação do solo para pequenos produtores; f) promoção de festas sociais, como: juninas, os da padroeira os dos distritos e comunidades, como também exposições; g) arborização das ruas e avenidas; h) sinalização e emplacamento das ruas, avenidas e casas; i) publicidade e promoções de natureza informativa e econômica do município; j) construção de praça municipal e jardins; l) drenagem de águas pluviais na área central da cidade; m) aquisição e equipamentos e materiais para a referida divisão; n) reforma e construção de pontes nas estradas municipais.

Parágrafo único - As obras e serviços que não forem realizadas no exercício de 1.991, constarão obrigatoriamente no plano pluri-anual. Art. 10º - O orçamento de Jangadeira-MT, compreenderá as receitas e despesas da administração direta e indireta de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidas as regras em vigor.

Parágrafo único - As estimativas dos gastos e arrecadações municipais dos serviços municipais, remunerados ou não, serão compatíveis com as receptividades políticas estabelecidas pelo governo municipal. Art. 11º - O orçamento municipal poderá efetuar recursos para financiar serviços a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos de reconhecimento de utilidade pública, mediante convênio, desde que seja de conveniência da administração. Art. 12º - Não poderá ter orçamento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1.990, ressalvados os casos autorizados em lei própria. Art. 13º - Na fixação dos gastos de capital para criar expandir ou aperfeiçoamento dos serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais com exclusão as amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta lei, bem como manter o funcionamento dos serviços já planejados. Art. 14º - Caberá a administração e finanças

a coordenação da elaboração dos orçamentos em que se trata a presente Lei: Parágrafo único - O executivo municipal pré-fixará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos. Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor nada mais de sua publicação. Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito em Jangada, 22 de novembro de 1.990. Simobilino Machado da Silva, Prefeito Municipal.